



CIRCULAR N. 120 , DE 2 DE JULHO DE 2014

Estabelece como marco inicial para extração dos relatórios de audiências pendentes o dia 1º de julho de 2012 nas correições ordinárias, virtuais e presenciais. Autos n. 0011414-10.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos cópia do parecer (fls. 5-7) e da decisão (fl. 8) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011414-10.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral,

Trata-se de estudo e proposição da Assessoria Correicional do Núcleo desta Corregedoria, acerca do relatório de diagnóstico da alimentação da pauta de audiências, denominado "Audiências pendentes há mais de trinta dias".

Esse relatório, conforme informado, abrange todas as audiências realizadas antes mesmo da implantação do SAJ, sendo que antes disso os registros integravam os mapas estatísticos mensais encaminhados pelas unidades à Corregedoria.

A falta de alimentação de audiências realizadas, a par de interferir nos dados de produtividade dos magistrados, importa em irregularidade na alimentação do sistema, que culmina por se vincular à própria unidade, não obstante a movimentação na carreira. Assim, é importante que as assessorias de gabinete sejam orientadas e exerçam controle sobre a regularidade de tais lançamentos.

Consoante anotado em referida manifestação, que adoto e ratifico, a adoção desse parâmetro vem causando "embaraços operacionais às unidades, visto que muitas das pendências constatadas originaram-se antes da implantação do sistema, relacionadas a processos antigos e que hoje se encontram arquivados definitivamente.

Pois bem, além de servir como um dos critérios de produtividade para a promoção de magistrados, as audiências realizadas e corretamente cadastradas refletem fidedignamente os atos produzidos no processo e favorecem o controle estatístico da unidade. Aliás, é salutar dizer que a inclusão, manutenção e atualização dos dados nos sistemas informatizados são de responsabilidade dos servidores do juízo, conforme preceitua o atual Código de



Normas da Corregedoria-Geral da Justiça:

“Art. 116. Os servidores auxiliares do juízo são responsáveis pela inclusão, manutenção e atualização dos dados nos sistemas informatizados, de forma que guarde consonância com o trâmite do processo.”

O mesmo normativo, em seu art. 198, III, prevê a necessidade de atualização diária da pauta de audiência no sistema informatizado. Só não estabelece um marco temporal para análise das pendências em vias de correição. Assim, a fiscalização atual envolve todas as audiências com situação de cadastro irregular.

Exigir a regularização de pendências anteriores à titularidade do magistrado emana retrabalho e contingente superior ao existente nas unidades, caracterizando flagrante desproporcionalidade se confrontada às finalidades correicionais de apoio, orientação e fiscalização da atividade judicial em busca do aprimoramento e efetividade da prestação jurisdicional.

Somam-se a isso outros fatores ponderáveis, como o custo despendido pelo desarquivamento de processos para fins de correição, e o período máximo previsto para o cálculo de produtividade de magistrados de primeiro grau.

Os princípios da economia e da eficiência fundamentam a preocupação desta Corregedoria tocante ao binômio “qualidade dos serviços e racionalidade de gastos”. São encontradas inúmeras unidades com pendências originadas entre os anos de 1995 e 2007, e, em sua maioria, na casa de mais de 1.000 audiências pendentes. O desarquivamento de todos esses processos resultaria em um custo demasiado ao Judiciário diante dos objetivos correicionais.

Paralelo a isso, e aqui fundamentando a desnecessária fiscalização de pendências passadas, acentua-se que para fins de promoção de magistrados, o Provimento n. 14/2009-TJSC fixa o prazo de 2 (dois) anos para o cálculo de produtividade. Veja-se:

“Art. 3º As tabelas de produtividade média por grupo de varas equivalentes, apuradas por período de dois anos e atualizadas anualmente, serão utilizadas para comparação com a produtividade dos magistrados inscritos para a



movimentação na carreira. (...)"

Se é assim, ou seja, se o número de audiências realizadas está inserido nos critérios de produtividade, harmonioso seria restringir o âmbito de fiscalização das audiências pendentes com marco inicial a partir de 1º de julho de 2012 (últimos dois anos).

Os demais registros poderiam ser regularizados na eventualidade de desarquivamento necessário dos processos, ou nos casos em que a unidade possua os livros de pautas de audiências e sentenças, conforme já vem sendo orientado.

Isso considerado, na eventualidade de caso específico que demande pesquisa de dados anteriores a tal período, os registros estarão preservados." (parecer, fls. 1/4)

Sugere-se, assim, nos termos do parecer, que para fins de correições, doravante, seja estabelecido como marco inicial para extração dos relatórios de audiências pendentes o dia 1º de julho de 2012.

Nessa linha, e para ciência de todos os magistrados, opino pela expedição de circular informando a adoção desse critério, a ser observado inclusive pelas unidades com correição virtual em andamento.

É o parecer, que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 23 de junho de 2014.

Maria Paula Kern
Juíza-Corregedora



Autos nº 0011414-10.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro:

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer da Assessoria Correicional e sua ratificação pela Juíza-Corregedora Maria Paula Kern, determinando:

a) que nas correições ordinárias, virtuais e presenciais, seja adotada a data de 1º de julho de 2012 como marco inicial para a extração do relatório de audiências pendentes;

b) a expedição de Circular, com cópia do parecer de fls. 5/7 e desta decisão a todos os magistrados de primeiro grau, para conhecimento.

c) a comunicação, pelo Núcleo III, da adoção do novo critério, às unidades em que haja correição virtual ou presencial em andamento.

2. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 23 de junho de 2014.

Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça